

## **UBI CONCORDIA, IBI VICTORIA<sup>1542</sup>: A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO<sup>1543 1544</sup>**

### **UBI CONCORDIA, IBI VICTORIA: INTERINSTITUTIONAL COOPERATION AS A MECHANISM FOR IMPROVING THE EXECUTIVE PROCESS**

**Rosalina Moitta Pinto da Costa**

Doutora em Processo Civil pela PUC-SP. Mestre em Agrário pela UFPA. Professora Titular em Direito da UFPA. Coordenadora do Norte da ABEP. Associada do IBDP e da ANNEP. Líder do Grupo de Pesquisa “Inovações no Processo Civil” – UFPA/CNPQ. Realizando estágio pós-doutoral na UERJ. rosalinacosta@ufpa.br

**João Vitor Mendonça de Moura**

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Inovações no Processo” UFPA/CNPQ. Advogado. Brasil, Belém-PA. jvitormmoura@gmail.com.

**RESUMO:** O trabalho visa analisar a cooperação interinstitucional como mecanismo de aprimoramento do processo executivo brasileiro. Inicia-se o estudo examinando o contexto histórico e conceituando o que se entende por cooperação jurídica nacional. Em seguida, faz-se uma necessária diferenciação entre o instituto da cooperação jurídica

nacional e o modelo cooperativo de processo, ambos instituídos pelo CPC. No capítulo seguinte, os traços conceituais da cooperação interinstitucional são delineados para, logo após, demonstrar-se como a cooperação interinstitucional é capaz de contribuir para a efetividade da execução. Ao final, foi possível verificar que a prática de atos de cooperação

<sup>1542</sup> A expressão latina pode ser traduzida por “onde há união, há vitória”, uma espécie de inversão da estratégia atribuída ao imperador romano Júlio César (100 a.C. – 44 a.C.) de “dividir para conquistar” (*divide et impera*). Apesar de não haver registro exato do autor da frase, historicamente, trata-se de um ditado latino, amplamente empregado na filosofia e na literatura clássica romana, destacando como a cooperação de diversos agentes, tendo em vista um objetivo comum, é uma das chaves para grandes realizações.

<sup>1543</sup> Artigo recebido em 03/09/2024 e aprovado em 22/07/2025.

<sup>1544</sup> O presente artigo é fruto dos estudos dos autores na elaboração do Enunciado 219, aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil, evento realizado em Brasília (DF), nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, organizado em cooperação com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). O texto do enunciado aprovado foi o seguinte: “A previsão contida no inciso III do art. 772 do CPC autoriza a realização de atos executivos típicos ou atípicos de busca e localização patrimonial, por meio de cooperação judiciária interinstitucional”.

interinstitucional pode auxiliar na realização de atos executivos, típicos ou atípicos, elevando a efetividade da tutela jurisdicional executiva. O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica como opção metodológica.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperação interinstitucional; execução civil; efetividade; busca e localização patrimonial.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze interinstitutional cooperation as a mechanism for enhancing the Brazilian enforcement process. The study begins by examining the historical context and defining what is understood by national legal cooperation. Next, a necessary distinction is made between the institute of national legal cooperation and the cooperative model of procedure, both established by the CPC. In the following chapter, the conceptual features of interinstitutional cooperation are outlined, and subsequently, it is demonstrated how interinstitutional cooperation can contribute to the effectiveness of judicial enforcement. Finally, it was possible to verify that the practice of interinstitutional cooperation can assist in executing judicial enforcement actions, whether typical or atypical, thereby increasing the effectiveness of enforcement orders. The work employed the hypothetical-deductive method and

bibliographic research as its methodological approach.

**KEYWORDS:** interinstitutional cooperation; civil enforcement; effectiveness; asset search and location.

## INTRODUÇÃO

A preocupação com o aprimoramento não apenas da execução civil, mas também do Poder Judiciário brasileiro como um todo tem sido reforçada ano a ano com a publicação do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado *Justiça em Números*<sup>1545</sup>, o qual retrata um panorama marcado por um alto número de processos em andamento, pela morosidade e pela inefetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo executivo – o que, no próprio relatório, é intitulado “Gargalos da execução” e é analisado no subitem 5.3 da última versão publicada, que toma como base o ano de 2023.

Os dados disponíveis indicam que o acervo do Poder Judiciário brasileiro ultrapassou incríveis 83 milhões de processos pendentes de baixa, e mais da metade desse total (aproximadamente 59%) refere-se apenas a processos na fase de execução (civil e fiscal). Além disso, a diferença entre os índices da taxa de

<sup>1545</sup> CNJ. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em:

22 jun. 2024. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

congestionamento<sup>1546</sup> na execução e na fase de conhecimento é de 15,8 pontos percentuais, com taxa de 64,8% no conhecimento e 80,6% na execução.

“Em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento, com uma diferença que chega a 16 pontos percentuais no total”<sup>1547</sup>. Isso tudo em um contexto em que diversos créditos perseguidos chegam a esgotar os sistemas de que o Poder Judiciário dispõe para realizar a busca e a localização patrimonial de bens do devedor, porém, mesmo assim, não alcançam o resultado pretendido no processo executivo<sup>1548</sup>, de atuação da vontade concreta da lei<sup>1549</sup>.

O problema, portanto, parece ser endêmico na justiça brasileira e, notadamente, na tutela jurisdicional executiva.

Nesse sentido, (res)surgem na doutrina e na legislação uma série de propostas, sistemas e institutos

executivos que pretendem enfrentar esse cenário: já no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, por exemplo, vieram o protesto da decisão judicial (CPC, art. 517), a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3.º), os negócios jurídicos processuais na execução (CPC, art. 190), as cláusulas gerais processuais executivas e a atipicidade de medidas executivas (CPC, art. 139, IV, art. 297 e art. 536, § 1.º) e *così via*.

Posteriores ao diploma processual, têm ganhado relevo na doutrina as discussões sobre a desjudicialização da execução civil (debatida no Projeto de Lei n.º 6.204/2019), a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária (debatidas no Projeto de Lei n.º 4.257/2019), assim como a cooperação jurídica nacional. Registre-se a utilização de robôs, com e sem o uso de inteligência artificial, para o auxílio – ou a realização propriamente dita – em tarefas jurisdicionais<sup>1550</sup>.

<sup>1546</sup> Como o próprio relatório aponta, a taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução até o final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (CNJ. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 132. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>1547</sup> CNJ. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 202. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>1548</sup> CNJ. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 189. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>1549</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: E. Jovene, 1960. v. 1, p. 245.

<sup>1550</sup> Com o fim de reduzir despesas e aumentar a celeridade da prestação jurisdicional, o Poder Judiciário brasileiro tem, de forma contínua e progressiva, concentrado recursos e atenção no emprego de novas tecnologias e da Inteligência Artificial (IA). Por todos, como o grande catalisador desse movimento, citam-se o Programa Justiça 4.0, a criação do “Juízo 100% digital” (Resolução n.º 345/2020 do CNJ) e os Pontos de Inclusão Digital (PID), instituídos pela Resolução n.º 508/2023 do CNJ. Além disso, de acordo com uma pesquisa

Para além de esgotar todas as formas instituídas – ou debatidas, ainda na forma de projetos de lei –, destinadas ao aprimoramento da tutela executiva brasileira, considera-se que os exemplos listados acima, além de não serem excludentes entre si, constituem um espaço e um caminho viável para o objetivo pretendido: ampliar o acesso à justiça (formal e material), por meio do aprimoramento da execução ou da construção de um sistema executivo multiportas<sup>1551</sup>.

Diante dessa constatação, o trabalho pretende investigar o seguinte problema de pesquisa: de que modo a cooperação interinstitucional é capaz de contribuir para o aprimoramento do processo executivo brasileiro?

Para alcançar esse objetivo, primeiramente serão demonstrados os vínculos de complementaridade entre a tutela executiva e o instituto da cooperação jurídica, a partir de dois eixos centrais e comuns aos dois: a eficiência e a efetividade. Em seguida, será traçado um breve panorama da cooperação jurídica no cenário brasileiro, para então adentrar o tema específico da cooperação interinstitucional. Após, feitas as

conceituações e diferenciações necessárias, passa-se a demonstrar como a realização de atos de cooperação interinstitucional pode ser capaz de aprimorar a tutela executiva jurisdicional. Isso será desenvolvido por meio de exemplos práticos, unindo teoria, dados e sistemas já à disposição do Poder Judiciário e dos diversos atores e instituições que podem – e, às vezes, devem – participar como agentes cooperantes do sistema de justiça.

O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica como opção metodológica.

## 1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA NACIONAL E SUA DIMENSÃO INSTITUCIONAL NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

### 1.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA NACIONAL E O MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO

Atos cooperados sempre existiram no Poder Judiciário nacional, independentemente de sua previsão legal. Com efeito, qualquer ato

sobre IA no Poder Judiciário, referente ao ano de 2023, estão sendo implementados ou em desenvolvimento 140 projetos de IA no sistema de justiça brasileiro (CNJ. *Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023*. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt->

[BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?">BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?](#). Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>1551</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de Moura. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.

consensual e dialógico, entre servidores e integrantes do Poder Judiciário, que visa a garantir maior efetividade e eficiência à atuação jurisdicional pode ser entendido como o ato de cooperação que hoje se estuda.

Até o CPC de 1973, a figura da cooperação era extremamente restrita, limitada a atos como cartas rogatórias, cartas precatórias e de ordem, que, além de extremamente burocráticas e custosas, do ponto de vista material (recursos humanos e financeiros) e de tempo do processo, permitiam pouca – ou nenhuma – flexibilidade na sua execução.

Para Fredie Didier<sup>1552</sup>, a “semente” que germinou o sistema de cooperação jurídica foi plantada no § 2.º do art. 13 da Lei n.º 9.099/1995, que dispõe: “[a] prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”. Considera-se, todavia, que a leitura do *caput*<sup>1553</sup> do art. 13 também é igualmente importante, pois já demonstra uma preocupação com a *finalidade* (eficiência e efetividade) dos atos processuais, acima da sua forma específica de realização, o que viria a ser uma característica essencial do

instituto da cooperação jurídica no futuro.

A partir da Recomendação do CNJ n.º 38, de 3 de novembro de 2011, esses atos perdem sua preocupação eminentemente individual, de realização, e podem começar a ser entendidos coletivamente, a partir de uma visão de política judiciária nacional adequada, tendo em vista a instituição de um “mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele”<sup>1554</sup>.

A cooperação jurídica é, portanto, um instituto que possui uma dúplici função: regra para a prática de atos processuais e instrumento de gestão, que visa a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional.

Essa concepção reflete-se em 2015, no CPC, que positiva nos arts. 67 a 69 o que ficou denominado no Código de “Cooperação Nacional”. Em termos gerais, o CPC praticamente reproduz as diretrizes da Recomendação n.º 38/2011 do CNJ e adota um regramento que, à primeira vista, pode parecer tímido ou insuficiente para o tamanho que a cooperação jurídica nacional viria a alcançar<sup>1555</sup>.

<sup>1552</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021, p. 54.

<sup>1553</sup> “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2.º desta Lei”.

<sup>1554</sup> O texto encontra-se presente nos “Considerandos” da Recomendação n.º 38/2011 (já revogada).

<sup>1555</sup> Para Rosalina Costa, existe um dever de cooperar ou de gestão do processo, pois “[...] embora não exista uma previsão expressa em nosso sistema que imponha o dever de gestão processual, como se dá no direito português, por exemplo, esse dever pode ser extraído de vários dispositivos do nosso ordenamento



A opção comedida do legislador, no entanto, é elogiável por dois motivos principais. Em primeiro lugar, parece reconhecer que a cooperação é um terreno fértil para a atipicidade de medidas de todos os tipos<sup>1556</sup> (o art. 68 permite que a cooperação ocorra em “qualquer ato processual”, enquanto o art. 69 determina que o pedido de cooperação jurisdicional “prescinde de forma específica”); por conseguinte, um regramento mais extenso poderia limitar seu potencial. Em segundo lugar, parece perceber que o tema, na época da promulgação do Código, ainda carecia de maior amadurecimento doutrinário, jurisprudencial – e, por que não dizer, de aderência prática dos tribunais –, para que fosse possível vislumbrar a

forma como se materializaria no dia a dia do foro; a partir disso, seria necessário desenvolvê-lo mais profundamente no aspecto normativo.

Reforçando o acerto dessas premissas, em 2018, o CNJ já dá os primeiros sinais de avanço da cooperação jurídica, inclusive para rumos interinstitucionais, ao editar a Recomendação n.º 28/2018, em que estimulou a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (Cejuscs), nos locais onde não tivessem sido implantados.

Apenas dois anos depois, o Conselho emite o que é, até o presente momento, o principal regramento que trata da cooperação jurídica no país: a Resolução n.º 350/2020<sup>1557</sup>. Nela, não

processual, como a flexibilização procedimental (CPC, art. 139, VI), a calendarização do processo (CPC, art. 191), o saneamento compartilhado (CPC, art. 357, § 3.º), o estabelecimento de um critério cronológico de julgamento de processos (CPC, art. 12) e – objeto deste trabalho – a criação de técnicas adequadas de solução de conflitos, mediante a cooperação entre juízes, visando estabelecer, de forma única ou concertada, procedimentos para a reunião de causas, repetitivas ou não, no mesmo juízo, ainda que não haja conexão entre elas (CPC, art. 69, § 2.º, c/c art. 55, § 3.º)” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022a, p. 40-41).

<sup>1556</sup> Nesse sentido: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 457; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*,

Rio de Janeiro, n. 84, p. 39-69, abr./jun. 2022; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 168; MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 249, nov. 2015, p. 61.

<sup>1557</sup> Outras normativas do CNJ merecem destaque no âmbito da cooperação jurídica: Recomendação n.º 107/2021, que visa incluir, “nos cursos iniciais de aperfeiçoamento e de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), [a] matéria de cooperação judiciária nacional”; Resolução n.º 394/2021, que “[i]nstitui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais”; Resolução n.º 404/2021, que trata da cooperação em âmbito penal, para transferência e recambiamento de pessoas presas; Resolução n.º 421/2021, que dispõe sobre a cooperação na arbitragem.

apenas são consagradas disposições gerais sobre a cooperação nacional, os regramentos dos pedidos de cooperação e dos atos concertados e conjuntos (inclusive com modelos exemplificativos de despachos e atos conjuntos), a criação e o regramento da figura dos magistrados de cooperação judiciária, dos núcleos de cooperação judiciária e do comitê executivo da rede nacional de cooperação judiciária, mas também se destaca o ponto que mais importa a este trabalho: dispositivos esparsos que abordam o assunto e um capítulo inteiro para tratar da “Cooperação Interinstitucional”.

Todavia, antes de entrar propriamente nessa modalidade específica de cooperação, uma diferenciação se faz necessária: o instituto da cooperação não pode ser confundido com a cooperação enquanto norma fundamental e modelo de processo, com previsão no art. 6.º do CPC<sup>1558</sup>. Esse modelo de

processo coparticipativo, embora também influa na formação do instituto da cooperação jurídica (interinstitucional ou não), é muito mais amplo e abrangente. Dele decorre, por exemplo, a paridade de armas (art. 7.º) e o contraditório participativo (arts. 9.º e 10.º), expressamente prevendo o direito de participar da produção do resultado alcançado, como forma de legitimar o provimento judicial.

Apesar da visão clássica do processo como um espaço de antagonismo e de competição adversarial, a inserção do modelo cooperativo permite um novo olhar para o fenômeno processual, o qual passa a aliar cooperação e competição em um mesmo espaço, o que autorizaria a utilização da palavra “coopetição”<sup>1559</sup>, isto é, uma cooperação competitiva que se materializa no processo civil, por exemplo, na realização de acordos parciais, mas que mantém a disputa

<sup>1558</sup> Não é objeto do presente trabalho, porém merece registro, o fato de que há certa divergência na doutrina acerca da existência, ou não, de uma relação entre o princípio da cooperação previsto no art. 6.º e o instituto da cooperação disposto nos arts. 67 a 69 do CPC. A favor dessa relação, ver: LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 168. Em sentido diverso, cita-se: AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015, p. 188.

<sup>1559</sup> O termo “coopetição” foi cunhado por Raymond Noorda, CEO da Novell, empresa

americana de *software*, que o citou, pela primeira vez, em 1993, em um artigo intitulado “Co-opetition”, publicado na revista *Electronic Business Buyer*. A partir de então, o termo ganhou popularidade até ser consagrado no *best-seller* dos pesquisadores Adam Brandenburger e Barry Nalebuff, que esclarecem: “Um jogador é seu complementar [coopetidor] se os fregueses valorizam mais o seu produto quando eles têm o produto do outro jogador do que quando têm o seu produto isoladamente” (BRANDENBURGER, Adam M.; NALEBUFF, Barry J. *Co-Opetição*: 1. um conjunto revolucionário que combina competição com cooperação, 2. a estratégia da teoria do jogo que está mudando o jogo dos negócios. Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 31).

nos demais pontos ou no saneamento compartilhado do art. 357, § 3.º, do CPC, em que as duas partes, ainda com seus respectivos objetivos processuais em mente, cooperam para sanear e organizar o processo, ou ainda na atuação conjunta das partes (e de outros atores) para a solução de litígios estruturais. Resumidamente, a coopetição processual permite que um sistema, ainda que adversarial, atue conjuntamente com o fim de que a atividade judicante produza o melhor resultado possível, dadas as circunstâncias.

Em conclusão, o modelo cooperativo (ou coopetitivo) de processo é um espaço mais amplo, que se reflete na forma como se encontra atualmente estruturado o próprio processo civil. Uma de suas manifestações ou desdobramentos é justamente a cooperação, em suas diversas concepções (jurídica, judiciária ou jurisdicional<sup>1560</sup>). É possível, portanto, haver manifestações do modelo cooperativo de processo, sem atos de cooperação jurídica, por exemplo, na realização de negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190) ou mesmo no saneamento compartilhado (CPC, art. 357, § 2.º).

Porém, tanto o modelo cooperativo de processo quanto o

instituto da cooperação jurídica visam a construção de um espaço dialógico, onde ocorre (ou tende a ocorrer) a interação entre os órgãos jurisdicionais, as autoridades administrativas e os sujeitos do processo de forma mais harmoniosa e menos burocrática, como parte desse desafio de aliar a competição leal entre as partes à necessidade de colaboração de todos os sujeitos do processo para alcançar uma solução de mérito integral, em tempo razoável, justa e efetiva (CPC, arts. 4.º e 6.º).

## 1.2 A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COMO UMA DAS DIVERSAS *DIMENSÕES* DA COOPERAÇÃO JURÍDICA

A cooperação interinstitucional é uma das diversas *dimensões* da

<sup>1560</sup> Segundo Nilsiton Aragão, é comum na doutrina a adjetivação da cooperação nacional com os qualificativos “jurídica”, “judiciária” ou “jurisdicional”, conforme o grau de abrangência que se dá ao instituto da cooperação (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 452). Neste trabalho, optou-

se pela utilização do termo cooperação *jurídica* nacional, pois é a forma mais ampla das três, admitindo como sujeitos cooperantes órgãos, entidades ou instituições que não necessariamente integram o Poder Judiciário, como ocorre no caso da cooperação interinstitucional. Assim, a cooperação interinstitucional é uma espécie da cooperação jurídica, que é gênero.



cooperação jurídica<sup>1561 1562</sup>, que não se restringe aos limites do próprio Poder Judiciário, associando-se também aos conceitos de gestão judiciária, efetividade, eficiência e racionalização dos atos processuais e recursos (humanos, financeiros e de tempo). Isso é percebido já no art. 1.º, II, da Resolução n.º 350/2020 do CNJ, do qual se extrai que a cooperação pode realizar-se de forma interinstitucional, “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”.

Há, com isso, uma dupla ampliação das fronteiras do sistema de justiça: os sujeitos capazes de atuar tendo em vista uma melhor administração e governança jurisdicional são ampliados; os próprios atos dos quais a atividade jurisdicional dispõe são ampliados exponencialmente, de tal modo que “a mera mudança de paradigma opera transformações que inúmeras reformas legais e institucionais jamais lograram alcançar”<sup>1563</sup>.

Diante do cenário desenhado até aqui, pode-se afirmar que a consolidação da cooperação interinstitucional significa que, para

<sup>1561</sup> XAVIER, Sílvia Maria Maia. *A cooperação interinstitucional como estratégia de administração da justiça diante dos obstáculos ao acesso à justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do Poder Judiciário*. 2017. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUO-S-B2HF88>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>1562</sup> Como dito anteriormente, a cooperação jurídica é gênero, do qual a cooperação interinstitucional é espécie. Outras dimensões da cooperação têm sido exploradas pela doutrina, adjetivadas de acordo com o momento em que ocorrem: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. *Coluna REDP Expresso*, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638/41855>. Acesso em: 23 jun. 2024). Pelo seu aspecto subjetivo, conforme os atores cooperantes, a cooperação pode ser

interjudiciária, transjudiciária e interinstitucional (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021, p. 59). Em uma perspectiva de realização de atos cooperados visando o desenvolvimento de inovações no Poder Judiciário, fala-se em “cooperação prognóstica” (MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. *Cooperação prognóstica: Cooperação Judiciária Nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 347, p. 351-377, jan. 2024). De todo modo, para os fins deste artigo, considera-se que todas essas classificações estão reunidas no grande “guarda-chuva” que se chama cooperação jurídica. A cooperação interinstitucional, portanto, é apenas uma das formas ou dimensões na qual a cooperação jurídica pode ser colocada em prática.

<sup>1563</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Pressupostos filosóficos e político-constitucionais do sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista: teoria e prática da razão dialógica e do pensamento complexo na organização do trabalho e na administração da justiça: democracia integral e ética da responsabilidade social*. São Paulo: LTr, 2014, p. 169.

além da limitação dos sujeitos do Poder Judiciário, o ato cooperado pode acontecer entre “quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional” (CNJ, Resolução n.º 350, art. 16). A cooperação interinstitucional poderá ocorrer para auxiliar a eficiência e – o que interessa a este trabalho – aprimorar a atividade jurisdicional, realizando atividades, por exemplo, que facilitem a gestão ou centralização de processos, atos preparatórios ou auxiliares na produção de prova, na prática de atos processuais variados, de menor complexidade, e, finalmente, na busca e localização de patrimônio e bens do devedor.

Em posição semelhante à que se defende aqui, também abordando a cooperação interinstitucional, porém voltando-se exclusivamente para os cartórios extrajudiciais, Flávia Pereira Hill sugere que a administração da justiça seja entendida de forma compartilhada e destinada à atuação de vários agentes, desde que pautados pelo que chamou “triplo C”, que significa a junção de cooperação,

complementaridade e coordenação<sup>1564</sup>.

De todo modo, certo é que a cooperação interinstitucional não apenas é autorizada pela Resolução n.º 350/CNJ, como também deve ser incentivada, como forma de aprimoramento da administração da justiça, em busca de maior eficiência e efetividade. É exatamente nesse sentido que se considera que a ampliação dos atos de busca e a localização patrimonial podem representar oportunidades pródigas para alcançar tais objetivos.

Os arts. 67 a 69 do CPC, apesar de não mencionarem especificamente a cooperação interinstitucional, estabelecem bases amplas o suficiente para que tais atos sejam possíveis e, mais do que isso, estabelecem o dever de recíproca cooperação para todos os órgãos e servidores do Poder Judiciário, dever que também deve ser entendido como aplicável às outras instituições eventualmente provocadas a participar da efetivação da atividade jurisdicional.

Além da abertura para o surgimento de inovadoras técnicas para a prática de atos processuais, esses dispositivos produzem também uma mudança na compreensão do próprio Poder Judiciário, que deixa de

<sup>1564</sup> HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. In: ALVES, Lucélia de Sena; SOUZA BORGES, Fernanda Gomes e; FARIA, Gustavo de Castro; SOARES, Carlos Henrique (org.). *4 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. v. 1, p. 173-204. Também nesse sentido, ver: CORTEZ, Renata.

A cooperação judiciária interinstitucional entre as serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário e a resolução 350/2020 do CNJ. *Migalhas*: Elas no Processo, 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/366326/cooperacao-entre-as-serventias-extrajudiciais-e-o-poder-judiciario>. Acesso em: 20 out. 2023.

enxergar o tratamento de um único e isolado processo para adotar um pensamento que permite o tratamento de um conjunto de demandas que, como visto, possuem índices extremamente preocupantes de materialização das decisões<sup>1565</sup>.

Concorda-se aqui com Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, que lecionam:

*A cooperação facilita a) o estímulo ao uso de outras portas, de acordo com um juízo de adequação; b) o trânsito entre portas, à semelhança de um sistema de vasos comunicantes; c) o aproveitamento, quando possível, de atos ou, ao menos, de informações relevantes sobre o litígio ou os litigantes; d) uma integração planejada (não improvisada, episódica, descoordenada) de métodos de solução de conflitos conduzidos por instituições externas ao Judiciário à estratégia institucional de administração da justiça (a agregação de ODRs públicas ou privadas ao PJe, por exemplo); e) a celebração de protocolos*

*institucionais com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, universidades, entidades corporativas e outros centros de pesquisa, em colaboração com os laboratórios de inovação instituídos pela Resolução do CNJ n. 395/2021, que permitam a união de esforços – com redução de investimentos diretos pelo Judiciário – para reformulação/ampliação de serviços, numa perspectiva de tribunal alargado*<sup>1566</sup>.

Considera-se, assim, que as bases legais e os fundamentos jurídicos necessários para que seja possível sustentar a realização de atos de cooperação interinstitucionais com o fim de facilitar e aprimorar a atividade jurisdicional executiva já existem e estão disponíveis, seu acesso estando apenas indevidamente restrito a atores específicos ou, o que é bem pior, “escondido” em bancos de dados privados ou em planos pagos de busca patrimonial, que, além de atuar em tênues linhas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados<sup>1567</sup> (Lei n.º 13.709/2018), ainda produzem uma

<sup>1565</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 170 e p. 172. Também nesse sentido: MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, p. 481.

<sup>1566</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023, p. 181.

<sup>1567</sup> Sobre o tema, ver: MOURA, João Vitor Mendonça de. Promovendo acesso à justiça pelo acesso aos dados: interseções entre desjudicialização, LGPD e localização

indevida assimetria informacional e de acesso à justiça.

## 2. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO JURISDICIONAL

### 2.1. A COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO

Tanto a cooperação quanto a execução partem de um mesmo *télós*, de uma mesma finalidade, isto é, de um aspecto específico da atividade jurisdicional: a impossibilidade de sua redução a uma mera declaração de condenação, apenas ao reconhecimento de um direito, sem que sejam implementadas técnicas e ferramentas (processuais ou não) que assegurem sua manifestação na “*realità concreta*”<sup>1568</sup>, e tudo isso deve ocorrer da forma mais eficiente possível.

Quando o título judicial ou extrajudicial precisa da atividade estatal para sair da esfera do “dever

ser” (plano jurídico) para o espaço do “ser” (plano material)<sup>1569</sup>, terá início o processo ou a fase executiva do processo, que representa uma sequência de atos coativos, coordenados e complexos, voltados para o devedor ou para seu patrimônio<sup>1570</sup>, com o fim de materializar a vontade concreta da lei, entregando o bem da vida reconhecido no processo de conhecimento<sup>1571</sup>.

Vale lembrar, ainda, que o êxito da execução se manifesta não apenas no interesse do exequente em receber seu crédito, mas também no interesse da jurisdição de, enquanto função pública estatal de acesso à justiça<sup>1572</sup>, ver suas ordens respeitadas e cumpridas, independentemente da vontade ou da colaboração do devedor.

Isso tudo, no entanto, deve acontecer da forma mais *eficiente* possível. Logo, há uma preocupação com a racionalização e o aproveitamento de recursos (financeiros, humanos e de tempo) na prática dos atos jurisdicionais para que produzam resultados efetivos. O ato

patrimonial. In: VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares (coord.). *LGPD: influxos no direito processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 439-457.

<sup>1568</sup> PISANI, Andrea Proto. Appunti sulla tutela di condanna (trentacinque anni dopo). *Il Foro Italiano*, [s. l.], v. 133, n. 10, p. 257-258/265-266, ott. 2010. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23207288>. Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>1569</sup> GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no

modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos. In: CASTRO, Aldo Aranha de et al. *Processo comparado contemporâneo*. Londrina: Thoth, 2022. cap. 12, p. 227. *E-book*.

<sup>1570</sup> COSTA, Rosalina Moitta Ponta da. *Estratégias defensivas na execução*: defesas homotópicas e heterópicas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b, p. 19-20.

<sup>1571</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: E. Jovene, 1960. v. 1, p. 245.

<sup>1572</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 2022, v. 23, n. 3, p. 408-434.

eficiente manifesta-se, portanto, na busca por um equilíbrio entre quatro pontos ótimos, que devem ser avaliados pela contraposição de uns aos outros: quantidade (quantidade de atos praticados), qualidade (qualidade da forma e do resultado alcançado), custos (exigidos para sua prática) e resultados alcançados<sup>1573</sup> (impacto produzido).

Importa ressaltar que, onde a execução se preocupa com a efetividade e a eficiência dos atos praticados para atingir um determinado fim (a satisfação do crédito reconhecido no título), a cooperação jurídica é um terreno fértil para que isso seja alcançado. Com efeito, por cooperação jurídica, entende-se o complexo conjunto de atos, ferramentas, técnicas e instrumentos jurídicos, por meio dos quais os órgãos e instituições brasileiros, que compõem ou não o sistema de justiça, podem interagir e colaborar entre si, tendo em vista um

interesse ou um fim em comum, que garantirá, em última instância, sempre uma melhor administração da justiça<sup>1574</sup>.

A cooperação, portanto, também se pauta pelos princípios da eficiência e da efetividade dos tribunais, da racionalização da atividade estatal. Portanto, os arts. 67 a 69 do CPC, juntamente com a Resolução n.º 350/2020 do CNJ, na prática, representam tanto regras de processo quanto de administração judiciária<sup>1575</sup>.

Esses dispositivos, ao mesmo tempo que mudam a forma como os atos processuais podem ser praticados, também permitem uma nova gestão das cortes (*court management*) e dos casos (*case management*) com o fim de organizar a atividade jurisdicional<sup>1576</sup>, produzindo um verdadeiro rearranjo ou redistribuição de atos que, até então, eram praticados segundo um ponto de vista extremamente rígido, seja pela

<sup>1573</sup> Apesar de não ser o objeto deste artigo, sobre o quarto aspecto da eficiência no âmbito da administração pública, é relevante a noção do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 ou Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Para uma proposta de implementação do consequencialismo da LINDB na administração pública, ver: VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 79-112, maio/ago. 2020.

<sup>1574</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021, p. 51.

<sup>1575</sup> Também nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021, p. 53; MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 249, nov. 2015, p. 61; MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. *Cooperação prognóstica: Cooperação Judiciária Nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 347, p. 351-377, jan. 2024.

<sup>1576</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022a, p. 40.



formalidade necessária à prática do ato (para a mera comunicação, a coleta ou produção de provas, a oitiva de testemunhas etc.), seja pela pessoalidade na atribuição da obrigação, que só poderia ser praticada em momentos, contextos e por sujeitos específicos.

Porém, essa forma tradicional de atuação dos tribunais na concretização de certos institutos transfere o foco da forma para a eficiência e, finalmente, para a efetividade da atividade judicial<sup>1577</sup>, pois de nada adianta um ato que seja menos burocrático, mais fluido e adaptável às situações do caso concreto, mas que não consiga produzir efeitos no mundo dos fatos. Uma tutela jurisdicional justa somente pode ser alcançada se for realizada em tempo razoável e se incluir a atividade satisfativa (CPC, arts. 4.º, 6.º e 8.º).

Para que isso seja possível, as espécies de tutela executiva e os atores que detêm sua atribuição devem manter estrita sintonia com o meio técnico a ser utilizado e o resultado pretendido<sup>1578</sup>. Portanto, é preciso utilizar técnicas executivas características, para finalidades específicas, bem como disponibilizar instrumentos que sofisticuem seu desenvolvimento – nesse espaço, o

instituto da cooperação oferece notáveis contribuições.

O juiz, quando confrontado com determinado ato ou medida executiva, deve ponderar a forma mais eficiente e efetiva de fazê-lo, levando em consideração aspectos como pessoal, capacidade técnica e institucional, sistemas informáticos, bancos de dados disponíveis e, assim, questionar se outros agentes ou instituições não estariam mais aptos a alcançar o fim pretendido para aquele ato executivo específico.

Trata-se da perspectiva de racionalização de recursos, que devem ser direcionados para aqueles atos e processos que apresentam maiores chances de êxito, tanto na perspectiva da forma como o ato vai ser praticado quanto do sujeito que será responsável pela prática daquele ato.

Não há, necessariamente, a transferência do processo executivo (ou da jurisdição) para outro espaço, há, antes, a cooperação de outros atores para que determinados atos possam, mediante requerimento e independentemente de forma específica (CPC, art. 69), ser praticados fora do Poder Judiciário, porém ainda dentro de um processo executivo que permanece, em essência, jurisdicional<sup>1579</sup>.

<sup>1577</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 451.

<sup>1578</sup> COSTA, Rosalina Moitta Ponta da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterópicas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b, p. 23.

<sup>1579</sup> Em sentido contrário, considerando haver, em tais casos, uma “jurisdição compartilhada”: HILL, Flávia; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [s. l.], v. 19, n. 2, p.72-91, jul./ dez. 2021. Disponível em:

Ao juiz ainda caberá a supervisão e o controle do ato, enquanto às partes caberá o questionamento pelas vias adequadas. Trata-se de uma nova forma de compreender o exercício da jurisdição, que passa a ser visto a partir de uma premissa dialógica, segundo a qual os atores, as instituições e entidades, judiciais e extrajudiciais, públicas e privadas, trabalham conjuntamente, voltadas para um mesmo fim.

Em suma, na execução, por meio da cooperação jurídica, abre-se um amplo espaço para o desenvolvimento de técnicas, ferramentas e mecanismos de toda sorte, que poderão ser direcionados para a gestão e a administração, mas também para a criação de novas formas de praticar determinados atos, a fim de, reduzindo formalidades, tornar o sistema de justiça mais eficiente e efetivo. A cooperação jurídica pode dar-se entre atores do

próprio Poder Judiciário ou entre este e agentes externos – a chamada cooperação jurídica interinstitucional (ou apenas cooperação interinstitucional).

## 2.2. ATOS DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO

Vários são os atos de cooperação judiciária interinstitucional que podem ser realizados na execução: desde a prática de atos mais simples<sup>1580</sup>, como a troca de informações (CPC, art. 69, III) sobre o devedor (seu paradeiro, seus bens, a avaliação de um bem penhorado etc.), entre instituições como cartórios, bancos, secretarias etc. que possam auxiliar a tramitação das execuções, reduzindo seus gargalos e aumentando sua efetividade, até protocolos interinstitucionais<sup>1581</sup> administrativos de caráter permanente.

<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1177/806>. Acesso em: 23 jun. 2024; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 171.

<sup>1580</sup> Considera-se que os arts. 68 e 69 do CPC apresentam uma gradação das hipóteses de atos de cooperação, indo, de acordo com a complexidade do ato, dos atos de auxílio direto (prestação de informações) e dos atos conjuntos (como reunião ou apensamento de processos) até os atos concertados (Resolução CNJ n.º 350/2020, art. 8.º). Assim, na proposta aqui levantada, haveria apenas a realização dos atos de cooperação do tipo mais simples, com a mera prestação de informações pelos agentes privados e pelas instituições que seriam consultadas pelo Poder Judiciário (COSTA, Rosalina Moitta Pinto

da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022a, p. 46).

<sup>1581</sup> Para Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, os protocolos institucionais “são uma modalidade de negócio jurídico, firmado com o propósito de fixar uma disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes, para fins de gestão coletiva de processos, regulando o respectivo procedimento, ou de concretização de uma política pública no âmbito da administração da justiça. Trata-se de instrumento de concretização da cooperação interinstitucional, prevista nos arts. 15 e 16 da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2020\14783). Por ordinariamente referirem-se ao estabelecimento das diretrizes que regularão uma relação permanente ou duradoura entre os convenientes, são, ainda,

À semelhança do que já se faz no âmbito da cooperação internacional (CPC, arts. 961, § 5.º, e 962) – e diariamente, de forma amplamente difundida nos tribunais do país, por meio dos sistemas SisbaJud, Renajud<sup>1582</sup>, InfoJud, o SerasaJud e o sistema “Penhora Online”<sup>1583</sup> –, a requisição e a apresentação de dados aos quais o juízo da execução não tem acesso direto nos seus próprios sistemas podem ser feitas por atos de cooperação administrativa interinstitucional, visando uma maior celeridade e simplicidade, sem burocratizações.

Assim, os atos de cooperação, além de serem realizados em caráter permanente por meio de convênios firmados com o Poder Judiciário, podem ser efetuados por outras instituições, como, por exemplo, o Banco Central – autarquia de natureza

especial –, o Detran – autarquia com personalidade jurídica de direito público –, a Receita Federal – órgão público federal –, o Serasa Experian – pessoa jurídica de direito privado – e o Registro de Imóveis – delegatário de serviço público. Todos sujeitos com funções e relações consideravelmente distintas com o Poder Judiciário.

Permitir que a cooperação interinstitucional avance na troca de informações sobre o devedor e seu patrimônio representa a possibilidade de aprofundamento da cooperação com diversas outras instituições, resolvendo, inclusive, eventuais problemas de interoperabilidade<sup>1584</sup> entre os sistemas.

Por meio da expedição de buscas em sistemas como a Central de Informações do Registro Civil ou o Sistema do Colégio Notarial do Brasil (Censec) – dois bancos de dados com

exemplos de atos concertados de cooperação judiciária” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 47, n. 219, set./out. 2021, p. 202).

<sup>1582</sup> Nesse sentido, o Acordo de Cooperação Técnica CNJ n.º 33/2020 foi celebrado entre “o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando promover a política de modernização e aperfeiçoamento do acesso à justiça e promover a política de tratamento de bens apreendidos por meio da disponibilização da ferramenta eletrônica Renajud”.

<sup>1583</sup> O sistema Penhora Online foi desenvolvido para interligar o Poder Judiciário ao Registro de Imóveis. Engloba atos como solicitação de penhora, arresto, sequestro e conversão de arresto em penhora, além auxiliar na

localização de bens e na expedição de certidões. Mais informações podem ser encontradas em:

<https://penhoraonline.org.br/downloads/manual-penhora-online.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>1584</sup> Segundo Cristiane Iwakura, o “princípio” da interoperabilidade configura-se na junção de disponibilidade, independência da plataforma computacional e acessibilidade, decorrendo da previsão do art. 194 do CPC. É por meio da interoperabilidade que ocorrem a colaboração e a troca de informações entre organizações relacionadas, públicas ou privadas, que necessitam de interação contínua. Esse princípio permite que o sistema processual informatizado conecte outros microssistemas, judiciais ou extrajudiciais (IWAKURA, Cristiane. *Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico*. 2016. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016).

informações sobre registros de nascimento e óbito –, seria possível solicitar certidões eletrônicas, testamentos, procurações e escrituras de separações, divórcios e inventários. O devedor pode não ter bens registrados diretamente em seu nome, porém uma série de procurações registradas emitidas por ele para um terceiro (ou vice-versa) pode indicar um ocultamento patrimonial; uma participação em inventário pode demonstrar, antecipadamente, a perspectiva de crédito passível de penhora; testamentos ainda em fase de cumprimento seguem a mesma linha de raciocínio, e divórcios simulados passam a poder ser averiguados e contestados com maior facilidade.

Por meio de um ato de cooperação interinstitucional, pode-se

expedir um comunicado à Receita Federal para a verificação (e a penhora) de criptoativos pertencentes ao devedor<sup>1585</sup>; ofícios podem ser enviados a companhias aéreas para que informem a existência de pontos ou programas de fidelidade de companhias aéreas ou de passagens emitidas em nome do devedor<sup>1586</sup>; empresas de aplicativos como Uber, Netflix, Ifood e outras também deverão informar se o devedor é usuário dos respectivos aplicativos, qual o endereço de cadastro e qual a forma utilizada para pagamento da fatura, com indicação de conta corrente, no caso de débito automático, ou do número de cartão de crédito<sup>1587</sup>. Esses são apenas alguns exemplos entre tantos outros<sup>1588</sup>.

Reforçam essa possibilidade as previsões contidas nos arts. 378 e 380

<sup>1585</sup> Vale lembrar que, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019, o Ato Declaratório Executivo Copes n.º 1/2019 e o Ato Declaratório Executivo Copes n.º 5/2019, os contribuintes são obrigados a declarar à Receita Federal informações relativas às operações realizadas com criptoativos, o que permite inclusive verificar fraude na execução se, por exemplo, ocorre uma alienação simulada ou fraudulenta no curso da execução. Segue esse sentido o Enunciado 209 da III Jornada de Direito Processual Civil (CEJ/CJF/ENFAM): “É cabível pedido de penhora de criptoativos, desde que indicadas pelo requerente as diligências pretendidas, ainda que ausentes indícios de que o executado os tenha”.

<sup>1586</sup> A possibilidade da penhora de pontos ou de milhagens dos programas de fidelidade de companhias aéreas vem sendo discutida em diversos tribunais do país. Decisões favoráveis já foram proferidas, por exemplo, pelo tribunal de justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento n.º 2223200-52.2022.8.26.0000 e n.º 2124046-

95.2021.8.26.0000), do Distrito Federal e Territórios (Acórdãos n.º 1851485 e 1872496), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Ap. n.º 0000583-04.2013.5.03.0104), dentre outros.

<sup>1587</sup> Já há jurisprudência deferindo tais atos, conforme decisão no Processo n.º 0000161-54.2011.5.01.0007, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ver também: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389794/justica-do-rj-oficia-netflix-uber-e-ifood-para-localizar-devedor>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>1588</sup> Os exemplos são inúmeros: restrição ou cancelamento de cartões de créditos do devedor; bloqueio de CNH e passaporte; bloqueio da entrada do devedor em clubes dos quais faça parte; restrição ou penhora de rendimento oriundo de contas em redes sociais; expedição de ofício para órgãos da administração pública que tenham contratado o devedor, para que descontem parte dos valores como forma de quitar a dívida; criação de um banco de dados de medidas executivas

do CPC, segundo os quais *ninguém* se eximirá do dever de *colaborar* com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade e do dever de informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento. Além disso, há uma sólida base legal para o avanço na prática de atos executivos cooperados interinstitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também têm se posicionado nesse sentido.

No Recurso Especial n.º 2.040.568/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ posicionou-se favoravelmente à possibilidade de que, com base nos arts. 772, III, e 139, IV, ambos do CPC, fosse expedido ofício ao INSS por entender que “[e]m tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado”<sup>1589</sup>.

Também no AREsp n.º 810342, da relatoria da Ministra Regina Helena

Costa, o STJ determinou a cooperação interinstitucional entre a 5.ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte (MG) e autarquias da mesma comarca, para que fosse possível o levantamento de documentos e informações que subsidiem decisão sobre incidentes de habilitação de sucessores/herdeiros em processos judiciais da década de 80<sup>1590</sup>.

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do Tema 1184<sup>1591</sup>, fixou a tese de que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, incentivando a realização de acordos de cooperação técnica para a extinção de execuções.

A partir desse julgamento, o CNJ editou a Resolução n.º 547/2024, instituindo medidas de cooperação interinstitucional para assegurar a efetividade do tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções

tomadas contra grandes devedores, facilitando a troca de informações e evitando a prática repetida de atos infrutíferos. Em tais casos, por mais que se possa discutir a viabilidade de tais medidas ante os direitos e garantias fundamentais do devedor, não há qualquer obstáculo a que, uma vez deferidas, sua efetivação se dê por atos de cooperação interinstitucional, a fim de garantir a efetividade dos provimentos jurisdicionais executivos.

<sup>1589</sup> STJ (3. Turma). REsp n. 2.040.568/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/04/2023. Publicação: DJe de 20/04/2023.

<sup>1590</sup> STJ. AREsp n. 810.342. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Publicação: DJe de 01/03/2024.

<sup>1591</sup> Tese Tema 1184: “1 É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



fiscais pendentes no Poder Judiciário. Entre essas medidas, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação, nas quais se tenha passado mais de um ano sem movimentação útil e sem a citação do executado, ou nas quais, também após um ano sem movimentação útil, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1.º, §1.º).

Com base em tais determinações, milhões de execuções fiscais pelo país foram extintas<sup>1592</sup> por atos cooperados interinstitucionais destinados a garantir a efetividade e a eficiência. Acordos de cooperação técnica para a extinção de execuções dão maior racionalidade à alocação de recursos (humanos, materiais e de tempo) do sistema de justiça, voltando-os para processos que possam produzir resultados práticos, especialmente em execuções fiscais, em que estão sendo gastos recursos públicos em “duas pontas” do litígio (pelo autor e pelo próprio Poder Judiciário). Esses recursos, inclusive, não apenas deixarão de ser utilizados nesses processos, mas poderão destinar-se a outros, com maior probabilidade de êxito.

O ato de cooperação interinstitucional executivo, portanto, alinha-se perfeitamente às características da cooperação nacional até aqui citadas: a) visa a eficiência e a efetividade do sistema de justiça; b) prescinde de forma

específica; c) deve ser registrado nos autos; d) deve ser comunicado às partes para aferição da sua regularidade e possível impugnação judicial (Resolução n.º 350/2020, art. 5.º, III e V); e) mantém no magistrado o juízo de conveniência na apreciação do pedido, bem como exige, conforme o caso, maior ou menor fundamentação (Resolução n.º 350/2020, art. 5.º, IV, c/c CPC, art. 489, § 1.), pelo que serão respeitadas as garantias processuais do devedor; por fim, f) deve ser deferido após o esgotamento dos meios típicos de busca e de localização, assim como dos convênios já autorizados pelo Poder Judiciário.

Sobre esse último ponto – deferimento de atos de cooperação após o esgotamento dos meios típicos de busca e de localização –, cabe fazer uma ressalva para se admitir o inverso: a possibilidade de requerer a prática de atos de cooperação interinstitucional antes do esgotamento dos meios típicos. É o que ocorre, por exemplo, quando o credor identifica que o devedor possui patrimônio de criptoativos e há risco de deles se desfazer, dilapidando seu patrimônio ou buscando escondê-lo. Nessa hipótese, deve ser dada ao exequente a possibilidade de requerer, diretamente, a prática de atos de cooperação interinstitucional específicos, antes mesmo do esgotamento dos meios típicos ou dos convênios já existentes, desde que, claro, seja atendido o ônus

<sup>1592</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-tjsp-e-parceiros-assinam-acordos-de-cooperacao-tecnica-para-extincao-de->

[milhoes-de-execucoes-fiscais/](https://www.cnj.jus.br/cnj-tjsp-e-parceiros-assinam-acordos-de-cooperacao-tecnica-para-extincao-de-milhoes-de-execucoes-fiscais/). Acesso em: 12 jul. 2024.

argumentativo e probatório correspondente para o deferimento da medida.

Trata-se de medida que confere não apenas maior eficiência ao Poder Judiciário e efetividade aos direitos buscados, impedindo que atos desnecessários sejam praticados, com economia de recursos materiais, humanos e de tempo, mas também maior efetividade (probabilidade de materialização no mundo dos fatos) aos atos requeridos, que serão comprovados pelo já citado ônus argumentativo e probatório exigido do credor. Essa possibilidade encontra eco, inclusive, no direito contido no art. 775<sup>1593</sup> do CPC, que contém o princípio da livre disponibilidade da execução. Ora, se o credor pode dispor livremente da execução, também deve poder dispor dos meios disponíveis para a localização do patrimônio executável, desde que demonstrados seus motivos para tanto.

Tais atos tendem a ser tão mais eficientes, quanto mais forem

implementados de forma contínua e perene<sup>1594</sup>, o que pode ocorrer por meio da mera requisição de auxílio direto ou de prestação de informações<sup>1595</sup>, que pode ser operacionalizada sem maiores formalidades ou forma específica (art. 69), individualmente por varas ou coletivamente, por tribunal (art. 68), criando-se, por exemplo, um sistema de comunicação direto para fins de registro e apensamento aos autos, à semelhança do que já se faz com a citação/intimação de grandes litigantes<sup>1596</sup>, aumentando a eficiência da jurisdição e a efetividade de seus atos.

A proposta, assim, é que esses atos, inicialmente, sejam formalizados por meio de protocolos interinstitucionais, em casos previamente definidos, varas ou comarcas específicas<sup>1597</sup>, para que passem por um período de testes, em um ambiente controlado, com protocolos bem desenhados e rotinas de experimentação<sup>1598</sup>, visando a

<sup>1593</sup> “Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

<sup>1594</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, p. 473.

<sup>1595</sup> Registre-se, aqui, que a mera prestação de informações pela via do auxílio direto (CPC, art. 69, I) não implica a mudança de competência do juízo que pratica o pedido de informação ou a natureza do ato, que continua sendo jurisdicional e, portanto, impugnável pelos meios hábeis, conforme o caso.

<sup>1596</sup> Citam-se, de forma meramente exemplificativa, as iniciativas de alguns tribunais brasileiros para citação e intimação eletrônica:

<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/59457> (Tribunal de Justiça do Mato Grosso); <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63173> (Tribunal de Justiça de São Paulo); <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/7014173> (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>1597</sup> MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Cooperação prognóstica: Cooperação Judiciária Nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 347, p. 351-377, jan. 2024.

<sup>1598</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação,

redução de possíveis riscos, desvios, abusos e, ao mesmo tempo, permitindo que seus resultados sejam adequadamente aferidos, numa perspectiva de um contínuo fluxo de aprimoramento.

Por fim, registre-se que eventuais custas resultantes desses atos podem ser arcadas diretamente pela parte exequente, ou adiantadas pelo orçamento público e cobradas do executado, seguindo a sistemática do art. 95, § 3.º, do CPC e fechando uma sistemática teórica e prática capaz de não apenas justificar a viabilidade dos atos executivos de cooperação interinstitucional, mas também de demonstrar seu potencial para contribuir com a efetividade da tutela jurisdicional.

Em suma, considera-se que a realização de atos executivos por meio de atos de cooperação interinstitucional é capaz de aprimorar a efetividade e a eficiência da tutela jurisdicional executiva, desde atos mais simples, como a troca de informações, até questões mais complexas, como a localização, o bloqueio e a expropriação de patrimônio do devedor.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se terem sido demonstrados a viabilidade e o potencial da cooperação interinstitucional como mais uma solução (e não a única) para um dos maiores entraves do Poder Judiciário brasileiro: o processo executivo.

Sabe-se que a solução para um problema tão complexo quanto a inefetividade da tutela executiva jurisdicional brasileira dificilmente reside em uma única medida ou solução. Há que discutir sobre interoperabilidade, *design*, políticas públicas de redistribuição de renda, superendividamento da população, entre outros temas extremamente complexos. No entanto, buscou-se neste trabalho apresentar uma alternativa imediata, de *lege lata* e viável, que permita o enfrentamento do cenário de crise da execução, por meio da realização de atos de cooperação interinstitucional para a desjudicialização da execução e a efetivação de medidas executivas atípicas.

Como visto, a interpretação sistemática dos artigos 67 a 69, 139, IV e 772, III, todos do CPC, juntamente com as previsões trazidas pela Resolução n.º 350/2020 do CNJ, autorizam a realização de atos executivos típicos ou atípicos, por meio de cooperação jurídica interinstitucional.

Esses atos, que não são atividades sujeitas ao monopólio estatal, podem ser objetivo da cooperação interinstitucional e configuram-se como um instrumento apto ao desenvolvimento da atividade executiva e satisfativa (CPC, arts. 4.º e 6.º), favorecendo as recentes compreensões de ampliação do acesso à justiça por meio da descentralização, da desjudicialização e da desjurisdicalização de atos, até

integração e seus institutos catalisadores.  
*Revista do Ministério Público do Estado do Rio*

*de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023,  
p. 175.

então, de competência exclusiva dos magistrados. Os poderes-deveres do juiz na direção do processo incluem não apenas a determinação das medidas coercitivas, indutivas, subrogatórias ou mandamentais necessárias ao cumprimento de ordem judicial (CPC, art. 139, IV), como também o poder de determinar, a qualquer sujeito indicado pelo exequente, que forneça documentos, dados e informações, em geral, que estejam em seu poder e possuam relação com o objeto da execução (CPC, art. 772, III).

Tais previsões devem ser reforçadas diante do novo modelo cooperativo de processo, que não apenas envolve os sujeitos processuais, mas também promove a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que podem, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça, para a efetividade da execução de decisão jurisdicional, na investigação patrimonial, na busca por bens e na realização prática de atos de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial (CNJ, Resolução n.º 350/2020, arts. 1.º, II, e 6.º, XI e XII).

Seja qual for a hipótese, considera-se que a união de agentes externos com o Poder Judiciário, por meio de atos de cooperação interinstitucional, é capaz de promover o aprimoramento da tutela jurisdicional executiva, sendo totalmente compatível com a legislação processual vigente e

apresentando potencial de transformação do cenário de crise da execução, fornecendo maiores (e melhores) caminhos para que o credor e o Poder Judiciário coíbam posturas fraudulentas e/ou a evasão patrimonial do devedor.

## REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450-474, set./dez. 2020.
- AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 8, p. 187-196, 2015.
- BRANDENBURGER, Adam M.; NALEBUFF, Barry J. *Co-Opetição*: 1. um conjunto revolucionário que combina competição com cooperação, 2. a estratégia da teoria do jogo que está mudando o jogo dos negócios. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: E. Jovene, 1960. v. 1.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023*. 2024.

- Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20pessoi%20Projeto%20de%20IA?>  
Acesso em: 30 jun. 2024.
- CORTEZ, Renata. A cooperação judiciária interinstitucional entre as serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário e a resolução 350/2020 do CNJ. *Migalhas*: Elas no Processo, 20 maio 2022. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/366326/cooperacao-entre-as-serventias-extrajudiciais-e-o-poder-judiciario>. Acesso em: 20 out. 2023.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022a, p. 40-41.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*: defesas homotópicas e heterotópicas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 408-434, set./dez. 2022.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de Moura. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Opinião 68*: atos concertados e compartilhamento de competências entre os juízos da execução. 2017. Disponível em:  
<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-68-atos-concertados-e-compartilhamento-decompetencias-entre-os-juizos-da-execucao/>. Acesso em: 12 jan. 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 47, n. 219, p. 201-232, set./out. 2021.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a



- relevância dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 84, p. 39-69, abr./jun. 2022.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.
- GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos. In: CASTRO, Aldo Aranha de et al. *Processo comparado contemporâneo*. Londrina: Thoth, 2022. cap. 12, p. 227. E-book.
- HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. In: ALVES, Lucélia de Sena; SOUZA BORGES, Fernanda Gomes e; FARIA, Gustavo de Castro; SOARES, Carlos Henrique (org.). *4 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. v. 1, p. 173-204.
- HILL, Flávia; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [s. l.], v. 19, n. 2, p.72-91, jul./ dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1177/806>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- IWAKURA, Cristiane. *Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico*. 2016. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 59-80, nov. 2015.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.
- MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Cooperação prognóstica: Cooperação Judiciária Nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021.

- Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 347, p. 351-377, jan. 2024.
- MOURA, João Vitor Mendonça de. Promovendo acesso à justiça pelo acesso aos dados: interseções entre desjudicialização, LGPD e localização patrimonial. *In*: VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares (coord.). *LGPD: influxos no direito processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 439-457.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. *Coluna REDP Expresso*, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638/41855>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- PISANI, Andrea Proto. Appunti sulla tutela di condanna (trentacinque anni dopo). *Il Foro Italiano*, [s. l.], v. 133, n. 10, p. 257-258/265-266, ott. 2010. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23207288>. Acesso em: 19 jan. 2023.
- VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. 2019. 125 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/39790846/CENTRALIZA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PROCESSOS\\_E\\_COOPERACA%C3%87%C3%83O\\_JUDICIAL%C3%81RIA\\_TERCEIRO\\_MECANISMO\\_DE\\_RESOLUCA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVO](https://www.academia.edu/39790846/CENTRALIZA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSOS_E_COOPERACA%C3%87%C3%83O_JUDICIAL%C3%81RIA_TERCEIRO_MECANISMO_DE_RESOLUCA%C3%87%C3%83O_DE_CASOS_REPETITIVO). Acesso em: 23 jun. 2024.
- VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 79-112, maio/ago. 2020.
- XAVIER, Sílvia Maria Maia. *A cooperação interinstitucional como estratégia de administração da justiça diante dos obstáculos ao acesso à justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do Poder Judiciário*. 2017. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2HF88>. Acesso em: 13 out. 2023.